



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 18/2018 - DINTI/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional do Riacho Fundo II
Processo nº: 00480-00003286/2018-49
Assunto: Inspeção em contratos diversos e na Área de Pessoal
Ordem(ns) de 34/2018-SUBCI/CGDF de 26/02/2018
Serviço: 99/2018-SUBCI/CGDF, de 04/06/2018

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional do Riacho Fundo II, durante o período de 14/05/2018 a 29/06/2018, objetivando analisar os atos e fatos relacionados às contratações de serviços e materiais de apoio a eventos, às despesas com pessoal ativo e aos serviços de apoio administrativo, técnico e operacional prestados pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso-FUNAP no âmbito das Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal..

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0301-000085/2016	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP /DF (03.495.108/0001-90)	Contratação de empresa para disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, a serem executados por sentenciados do Sistema Prisional do Distrito Federal	A empresa foi contratada por meio de dispensa de licitação, respaldada pelo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, sendo que, foi formalizado o Contrato nº 05/2016-RAXXI, no Valor Total: R\$ 299.740,56



Processo	Credor	Objeto	Termos
0301-000090/2016	2 empresas (37.131.539/0001-90)	Contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nros 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, para a disponibilização de estrutura (árbitros de vôlei, alimentação, som, segurança desarmada, ambulância, etc...) para atender às festividades em comemoração ao 21º Aniversário do Riacho Fundo II, realizadas entre os dias 20 a 29 de maio de 2016	As empresas foram contratadas por meio de adesão às Atas de Registro de Preços nros 021/2015-SUAG/SEE-DF e 023/2015-SUAG/SEE-DF (Pregão Eletrônico nº 11/2015-SUAG/SEE-DF), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo que, foram formalizados os Contratos nros 02/2016-RAXXI (Mais Brasília Comunicação e Eventos) e 03/2016-RAXXI (Star Locação de Serviços Gerais), com valores de R\$ 79.663,55 e R\$ 37.474,80, respectivamente, no Valor Total: R\$ 117.138,35
0301-000158/2017	7 empresas (04.590.375/0001-00)	Contratação das empresas Desperta Serviços e Produções Ltda, CNPJ nº 04.590.375/0001-00, Gráfica e Editora Executiva Ltda, CNPJ nº 37.090.164/0001-67, João Lucas de Oliveira do Vale Shows e Eventos-ME, CNPJ nº 25.199.075/0001-74, M5S Participações Eireli EPP, CNPJ nº 18.749.099/0001-94, Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda-ME, CNPJ nº 09.313.050/0001-80, Palco Locação Ltda-EPP, CNPJ nº 02.486.144/0001-25, e Star Locação de Serviços Gerais Ltda, CNPJ nº 37.131.539/0001-90, para disponibilização de estrutura para atender às festividades em comemoração ao 22º Aniversário do Riacho Fundo II, realizadas entre os dias 07 e 28 de maio de 2017	As empresas foram contratadas por meio de adesão às Atas de Registro de Preços nros 001/2016 (Secretaria de Estado de Cultura do DF), e 31/2016 e 05/2017 (Secretaria de Planejamento do DF), sendo que as avenças foram formalizadas por meio de Notas de Empenho (art. 62, §4o, da Lei nº 8.666/1993), no Valor Total: R\$ 109.683,70
0301-000206/2014	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP /DF (03.495.108/0001-90)	Contratação de empresa para disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, a serem executados por sentenciados do Sistema Prisional do Distrito Federal	A empresa foi contratada por meio de dispensa de licitação, respaldada pelo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, sendo que, foi formalizado o Contrato nº 13/2014-RAXXI, inicialmente no valor de R\$ 60.392,15, e 1º Termo Aditivo no valor de R\$ 142.378,08, resultando no Valor Total: R\$ 202.770,23
0301-000264/2015	Star Locação de Serviços Gerais Ltda. (37.131.539/0001-90)	Contratação de empresa para disponibilizar árbitros para apitarem os Jogos Comunitários de Futsal do Riacho Fundo II, realizados entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2015	A empresa foi contratada por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2015-SUAG/SEE-DF (Pregão Eletrônico nº 11/2015-SUAG/SEE-DF), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo que a avença foi formalizada por meio de Nota de Empenho, no Valor Total: R\$ 34.020,00



Processo	Credor	Objeto	Termos
0301-000270/2015	2 empresas (37.131.539/0001-90)	Contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nos 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, para a disponibilização de estrutura (alimentação, mesas, som, segurança desarmada, ambulância, etc...) para atender à realização da 2ª Etapa/Final do Campeonato Regional do Distrito Federal de "DRIFT", entre os dias 18 e 20 de dezembro de 2015	As empresas foram contratadas por meio de adesão às Atas de Registro de Preços nos 021/2015-SUAG/SEE-DF e 023/2015-SUAG/SEE-DF (Pregão Eletrônico nº 11/2015-SUAG/SEE-DF), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e as avenças foram formalizadas por meio de Notas de Empenho (art. 62, §4o, da Lei nº 8.666/1993), sendo R\$ 4.079,68 para a empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda e R\$ 46.214,28 para a Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME), no Valor Total: R\$ 50.293,96

As informações contidas nesse relatório servirão para a elaboração dos relatórios de Tomadas de Contas Anuais da **Administração Regional do Riacho Fundo II – RA-XXI**, relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017.

Em 09/08/2018, o Secretário de Estado Controlador-Geral, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 688/2018 - CGDF/SUBCI (11165723), enviou ao Administrador Regional do Riacho Fundo II, cópia do Informativo de Ação de Controle nº 09/2018 - DINTI/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF, de 29 de junho de 2018, contendo o resultado dos exames decorrentes da Inspeção, e requerendo, no prazo de 15 dias úteis, as providências adotadas pela Unidade para solução dos problemas identificados.

No entanto, até o dia 05/12/2018 a Unidade não apresentou as devidas justificativas.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - CARGOS SENDO OCUPADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS

Classificação da falha: Média



Fato

Em análise às pastas funcionais dos servidores que ocupam os 17 cargos em Comissão na Administração Regional do Riacho Fundo II identificou-se as seguintes irregularidades:

Tabela 1 - Cargos sendo ocupados de forma ilegal

Cargo	Matrícula do ocupante	Irregularidade Encontrada
Chefe do Núcleo de Informática	1.681.183-6	Inexiste a comprovação na pasta funcional do servidor de experiência de 2 anos na área de Tecnologia da Informação
Coordenador da Coordenação de Administração Geral	1.676.557-5	Inexiste a comprovação na pasta funcional do servidor de experiência de 2 anos em Administração Pública
Chefe da Assessoria de Comunicação	1.682.717-1	Inexiste a comprovação na pasta funcional do servidor de experiência de 2 anos em Comunicação
Chefe da Assessoria de Planejamento	269.712-2	Inexiste a comprovação na pasta funcional do servidor de experiência de 2 anos em Planejamento Estratégico ou Governamental

Fonte: Pastas Funcionais

Essas exigências estão consignadas no Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal que foi aprovado por meio do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, que posteriormente, em 10/07/2017, foi alterado pelo Decreto nº 38.326 da seguinte forma:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º É exigida capacidade técnica, formação acadêmica ou experiência **para posse e exercício** nos cargos em comissão especificados no Anexo II, a partir de 1º de julho de 2017.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Cidades dispor sobre o recadastramento periódico dos ocupantes dos cargos em comissão especificados no Anexo II."

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos LXIX e LXX ao art. 42 do Anexo I do Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, com a seguinte redação:

"LXIX - exigir no ato da posse dos cargos em comissão especificados no Anexo II os documentos comprobatórios da capacidade técnica, formação acadêmica ou experiência;

LXX - recadastrar periodicamente os servidores em exercício ocupantes dos cargos em comissão especificados no Anexo II.



Nesse sentido, depreende-se dos Decretos supracitados que, a partir de 1º de julho de 2017, tanto para posse quanto para o exercício dos cargos discriminados no Anexo II do Decreto nº 38.326/2017, faz-se necessário o cumprimento de todos os pré-requisitos exigidos.

Causa

Em 2017:

Controles internos deficientes que não possibilitam a aferição dos requisitos necessários para ocupação de cargos comissionados nas Administrações Regionais.

Consequência

Servidores ocupando cargos sem a qualificação/requisitos estabelecidos em legislação específica.

Recomendação

a) Incluir nas pastas funcionais dos servidores de matrículas n^{os} 1.681.183-6, 1.676.557-5, 1.682.717-1 e 269.712-2, os respectivos documentos comprobatórios, necessários para o exercício dos cargos discriminados no Decreto nº 38.326/2017, e, caso não haja a devida comprovação, exonerar o(s) servidor(es) do(s) respectivo(s) cargo(s); e

b) Criar um Procedimento Operacional (Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere que possibilite a verificação prévia dos requisitos necessários para ocupação de cargos comissionados na Administração Regional nos termos dos decretos supracitados.

1.2 - INTEMPESTIVIDADE NA NOMEAÇÃO DE EXECUTORES

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo nº 301.000.264/2015, referente à contratação da empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 37.131.539/0001-90, que a publicação da designação do executor no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF foi realizada após o início da realização do evento, qual seja, um torneio de futsal.



O art. 41, §2º, do Decreto nº 32.598/2010, estabelece que a designação do executor e do supervisor técnico **somente produzirá efeitos** após a publicação do extrato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e do ato de designação e ciência dos mesmos.

No entanto, apesar de os jogos terem ocorrido entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2015, a designação do executor foi publicada no DODF apenas no dia 16/12/2015 (fl. 126).

Ressalta-se que a mesma impropriedade ocorreu no Processo nº 301.000.270/2015, relativo à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda. – ME, CNPJ's nºs 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, que foram contratadas para disponibilizar estrutura (alimentação, mesas, som, segurança desarmada, ambulância, etc...) para atender à 2ª Etapa /Final do Campeonato Regional do Distrito Federal de “DRIFT”, realizada nos dias 18 e 19 de dezembro de 2015, sendo que, a designação do executor foi publicada no DODF apenas no dia 24/12/2015 (fl. 125).

Causa

Em 2015:

Falha nos procedimentos de nomeação e publicação de executor de contrato.

Consequência

Atuação de agente público sem o respaldo previsto na legislação.

Recomendação

Criar um Procedimento Operacional [Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere que possibilite a verificação da regularidade da nomeação dos fiscais de contratos, de modo que no início da execução do objeto contratual os fiscais já estejam investidos dos poderes legais para o desempenho das funções.



1.3 - ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADES

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo nº 301.000.264/2015, referente à contratação da empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 37.131.539/0001-90, para contratação de árbitros de futebol, a inexistência de comprovação no Projeto Básico (fls. 04 a 10) da necessidade de 32 diárias de profissionais para coordenar e organizar o evento, bem como a prestação de serviços dos árbitros em 315 jogos.

Inexiste a informação a respeito de como foi estruturado o torneio, não foram anexadas tabelas com a discriminação dos locais, datas e horários dos jogos realizados e suas respectivas súmulas, bem como não foram identificados os times participantes do evento.

A Lei nº 8.666/93 estabelece no art. 6º, inciso IX, que:

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Ainda em relação ao tema, ressaltamos o disposto no art. 7º, inciso II, § 2º da mesma Lei, na qual as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Constata-se que a mesma falha ocorreu nos Processos n^{OS}:

a) 301.000.270/2015, relativo à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's n^{OS} 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, para a disponibilização de estrutura (alimentação, mesas, som, segurança desarmada, ambulância, etc...) para atender



à realização da 2ª Etapa/Final do Campeonato Regional do Distrito Federal, pois, inexistente no Projeto Básico (fls. 05 a 10) a comprovação das necessidades de todos os itens contratados, o local a ser realizado o evento, e a previsão de presença de público; e

b) 301.000.090/2016, relativo à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nºs 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, para a disponibilização de estrutura (árbitros de vôlei, alimentação, som, segurança desarmada, ambulância, etc...), pois, inexistente no Projeto Básico (fls. 08 a 12) a comprovação das necessidades de todos os itens contratados, os locais a serem realizados os eventos, e a previsão de presença de público.

Causa

Em 2015 e 2016:

Falha no planejamento da contratação devido a ausência de levantamento da real necessidade da Unidade.

Consequência

- a) Possibilidade de contratação de serviços e estrutura acima do necessário; e
- b) Ausência de transparência do certame.

Recomendação

Fazer constar da elaboração dos Projetos Básicos/Termos de Referência, nas contratações futuras da Unidade, a comprovação de necessidades e o detalhamento de todos os custos unitários dos serviços e/ou equipamentos a serem adquiridos e/ou contratados.

1.4 - IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Classificação da falha: Grave

Fato



Identificou-se no Processo nº 301.000.264/2015, referente à contratação da empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda, CNPJ nº 37.131.539/0001-90, várias impropriedades/irregularidades, conforme a seguir:

a) Ausência de comprovação da experiência dos árbitros: o Projeto Básico, à fl. 06, estabelece que o árbitro de futsal deve ser profissional habilitado no serviço especializado de arbitragem com experiência em eventos esportivos, e que tenha vínculo preferencialmente com as Federações Esportivas, além disso o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2015-SUAG/SEE-DF (fl. 46) determina que a empresa contratada deverá apresentar ao executor do contrato, com antecedência mínima de 48 horas do início das competições, os documentos que comprovem a qualificação dos árbitros. No entanto, inexistem nos autos os referidos documentos;

b) Ausência de comprovação de prestação de serviços: segundo a Nota Fiscal nº 343 (fl. 140), foram pagas 189 unidades de serviços de arbitragem, no entanto, inexistente no Relatório de Execução (fls. 131/132) a comprovação efetiva de que os serviços foram prestados. Ou seja, não houve a comprovação da quantidade de jogos realizados, bem como inexistente nos autos a identificação dos árbitros que atuaram nos jogos.

Com o intuito de comprovar a execução dos serviços, em 28 de maio de 2018 foi elaborada a Solicitação de Informação nº 32/2018 requerendo: dia/mês/ano de realização do jogo, local, nome e CPF do árbitro que apitou a partida de futsal.

Em resposta, o Gestor, por meio do Ofício SEI-GDF nº 30/2018-RA-XXI /GAB, informou que:

Sobre a comprovação da prestação de serviços de 189 árbitros, **não logramos êxito em localizar documentos nos arquivos que possam atestar e comprovar a referida execução.** Salientamos, ainda, que não existe nenhum servidor atualmente nomeado que participou da execução dos serviços, fato este que também dificultou a localização de mais informações sobre o evento.

Por fim, em relação a forma como o torneio foi estruturado, não conseguimos averiguar tal informação, uma vez que, como já explanado, não possuímos nos quadros atuais desta RA servidores que à época participaram da elaboração e execução dos eventos. (Grifo nosso)

c) Superfaturamento na prestação dos serviços: segundo a Nota Fiscal nº 343 (fl. 140), foram pagos R\$ 34.020,00 (189 unidades ao valor unitário de R\$ 180,00) referente à prestação de serviços de árbitros de futsal para apitarem entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2015 (9 dias).



Questionada sobre os valores pagos a árbitros de futsal, a Federação Brasiliense de Futsal (Febrasa), por meio do Ofício nº 25/2018, de 28 de junho de 2018, informou que o valor cobrado, por partida, por um árbitro de futsal é de R\$ 100,00.

Portanto, o valor que deveria ter sido pago aos árbitros, caso fossem contratados pela Febrasa, seria de R\$ 18.900,00 (R\$ 100,00 x 189), gerando, com isso, um prejuízo de R\$ 15.120,00 (R\$ 34.020,00 – R\$ 18.900,00).

Causa

Em 2015:

- a) Falhas no planejamento das contratações;
- b) Executor de contrato sem a devida qualificação;
- c) Falhas na pesquisa de preços referente aos serviços de árbitro de futsal; e
- d) Ausência de controle sobre a execução contratual com relação à guarda dos documentos.

Consequência

- a) Contratação de profissionais sem a comprovação da qualificação; e
- b) Prejuízo ao erário em decorrência do superfaturamento dos valores, e ainda, em relação aos documentos que não foram apresentados comprovando a plena prestação do serviço.

Recomendação

- a) Criar um Procedimento Operacional |Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere que:
 - a.1) exija das empresas contratadas a apresentação de todos os documentos necessários para a comprovação dos serviços;
 - a.2) comprove que os serviços contratados foram efetivamente prestados;



a.3) assegure o regular acompanhamento da execução contratual e a pertinente instrução processual com relação à exigência e guarda de documentos para a prestação de contas do evento.

b) Realizar procedimentos sumários e econômicos de apuração conforme art. 12 da Resolução 102/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerando o valor do prejuízo de R\$ 15.120,00, decorrente do superfaturamento dos serviços de árbitros de futsal prestados.

1.5 - DIRECIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo nº 301.000.270/2015, relativo à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nºs 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, que os procedimentos de contratação foram direcionados para se aderir às Atas de Registro de Preços nºs 021/2015-SUAG/SEE-DF e 023/2015-SUAG/SEE-DF (Pregão Eletrônico nº 11 /2015-SUAG/SEE-DF), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

No dia 22/10/2015 o Administrador Regional do Riacho Fundo II, por meio do Ofício nº 525/2015-GAB/RAXXI (fl. 03), solicitou à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) que se avaliasse a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2015-SUAG/SEE-DF, com o objetivo de atender às necessidades da Unidade. No entanto, o Projeto Básico só foi elaborado em 10/12/2015 (fls. 05 a 10).

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece em seu art. 6º, inciso IX:

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a)



e) **subsídios para montagem do plano de licitação** e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; **(Grifos nossos)**

A elaboração do Projeto Básico com a predisposição da escolha do fornecedor, fere o princípio da isonomia, favorecendo, explicitamente, a contratação da empresa.

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Após a elaboração de Projeto Básico deve-se verificar a existência de possível Ata de Registro de Preços – ARP que atenda à necessidade da Unidade, e não o inverso, adequando o Projeto Básico à determinada ARP.

Portanto, ficou comprovado que **a contratação foi direcionada**, uma vez que, mesmo antes da definição de suas próprias necessidades e caracterização de forma precisa e adequada do serviço, a referida Ata já havia sido escolhida pela Administração Regional do Riacho Fundo II.

Destaca-se que inicialmente iria se aderir apenas à ARP nº 023/2015-SUAG/SEE-DF, e, posteriormente, optou-se em aderir também à ARP nº 021/2015-SUAG/SEE-DF, ambas oriundas do Pregão Eletrônico nº 11/2015-SUAG/SEE-DF.

Ressalta-se que a mesma irregularidade ocorreu no Processo nº 301.000.264/2015, pois, a solicitação de autorização, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2015-SUAG/SEE-DF (Pregão Eletrônico nº 11/2015-SUAG/SEE-DF), foi realizada em 22 de outubro de 2015 (Ofício nº 526/2015-GAB/RAXXI) e o Projeto Básico (fls. 04 a 10) só foi elaborado em 03 de dezembro de 2015.

Causa

Em 2015:



Procedimento de instrução processual inadequado tendo em vista a inversão de fases ao se procurar uma Ata de Registro de Preços que atenda à Administração.

Consequência

Inobservância ao princípio da isonomia entre os possíveis licitantes, previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Recomendação

Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congêneres que estabeleça as etapas e respectiva cronologia dos atos administrativos necessários à correta instrução processual para adesão a Ata de Registro de Preços.

1.6 - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Classificação da falha: Média

Fato

A leitura do Processo nº 301.000.270/2015, relativo à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nºs 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, identificou a inobservância do princípio da Segregação de Funções ao permitir que um mesmo servidor participasse de várias etapas do processo de contratação.

O Administrador Regional do Riacho Fundo II foi o servidor responsável por:

a) Solicitar, por meio do Ofício nº 525/2015-GAB/RAXXI (fl. 03), a verificação pela viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 023/2015-SUAG/SEE-DF, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (atuou como órgão demandante);

b) Aprovar o Projeto Básico (fl. 10);



c) Autorizar a despesa (fl. 121); e

d) Avocar as competências do executor do contrato, emitindo o Relatório de Execução (fls. 147 a 150).

Consoante às diretrizes para as Normas do Controle Interno do Setor Público da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI (2007, p. 45-46), a segregação de funções configura-se com o propósito de “reduzir o risco de erro, desperdício ou procedimentos incorretos e o risco de não detectar tais problemas”. Ainda, segundo a INTOSAI (2007, p. 46), in verbis: não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento (ou processo de execução das despesas públicas). As obrigações e responsabilidades devem estar sistematicamente atribuídas a um certo número de indivíduos, para assegurar a realização de revisões e avaliações efetivas. As funções-chave incluem autorização e registro de transações, execução e revisão ou auditoria das transações.

Cumpram-se algumas orientações proferidas pelo Tribunal de Contas da União acerca desse tema:

5.2 [...] as pessoas incumbidas das solicitações para aquisições de materiais e serviços **não sejam as mesmas responsáveis pela aprovação e contratação das despesas** (Acórdão 2.507/2007-TCU-Plenário, grifo nosso).

9.1.5. promova a segregação de funções, quando da realização dos processos de aquisição de bens e serviços, em observância às boas práticas administrativas e ao fortalecimento de seus controles internos, de forma a evitar que a pessoa responsável pela solicitação participe da condução do processo licitatório, integrando comissões de licitações ou equipes de apoio nos pregões (Acórdão 747/2013-TCU-Plenário, grifo nosso).

9.6.7. deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções (Acórdão 5.840/2012-TCU-2ª Câmara).

Ademais, vale lembrar que o Princípio da Segregação de Funções deriva do Princípio constitucional da Moralidade, lavrado no art. 37 da Carta Magna. No ensinamento de Celso Antônio Bandeira de MELLO (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122), este princípio orienta que “a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação”.



Causa

Em 2015:

Avocação indevida das competências de executor de contrato por parte do Administrador Regional do Riacho Fundo II.

Consequência

Risco de comprometer os atos administrativos durante o processo licitatório e execução contratual, e inclusive possibilitar conduta inadequada por parte de agentes públicos.

Recomendação

Estruturar as áreas administrativas da Unidade buscando promover a segregação de funções quando da realização dos processos de aquisição de bens e serviços, em observância às boas práticas administrativas e ao fortalecimento dos controles internos da Unidade.

1.7 - IMPROPRIEDADES/IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NAS CONTRATAÇÕES DE MÃO DE OBRA E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÕES DE EVENTOS

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo nº 301.000.270/2015, relativo à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nºs 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, impropriedades/irregularidades quando da comprovação dos serviços prestados, conforme a seguir:

a) Ausência de comprovação de realização dos serviços: inexistem nos autos qualquer tipo de comprovação (tais como fotos) de que os materiais/serviços contratados foram efetivamente entregues/prestados; e



b) Informações inconsistentes no Relatório de Execução quanto às datas de realização do evento: consta no Relatório de Execução, à fl. 149, a informação de que o evento havia sido realizado nos dias 26 e 27 de dezembro de 2015. No entanto, por meio de contato com a Federação de Automobilismo do Distrito Federal, constatou-se que o evento foi realizado nos dias 19 e 20 de dezembro de 2015.

Causa

Em 2015:

Fiscalização deficiente que não comprovou efetivamente a realização do evento, nem mesmo a data correta de sua realização.

Consequência

a) Ausência de transparência, uma vez que instrução processual foi deficiente por não apresentar documentos que comprovam a realização do evento; e

b) Deficiência no acompanhamento da execução contratual.

Recomendação

a) Inserir nos autos os documentos comprobatórios de que todos os serviços pagos foram efetivamente prestados, e, caso não haja a devida comprovação, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/94, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade do gestor pela instrução processual inadequada e possível prejuízo ao erário; e

b) Orientar os servidores nomeados/designados para acompanhamento de execução contratual que ao elaborar os Relatórios inclua todas as informações relativas ao evento.

1.8 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DOS (AS) SENTENCIADOS (AS) DE NÍVEL II

Classificação da falha: Média

Fato



Ainda em relação ao Processo nº 301.000.206/2014, relativo à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, para a disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, identificou-se a inexistência de comprovação da qualificação dos sentenciados de Nível II.

A Cláusula Segunda (Do Procedimento) do Contrato nº 13/2014-RAXXI (fl. 115), estabelece que:

O presente Contrato obedece aos termos do Projeto Básico de fls. 06/17, da Proposta de fls. 20/24, do Parecer Normativo nº 312/2013-PROCAD/PGDF, da Justificativa de Dispensa de Licitação de fl. 83/100, baseada no inciso XIII, artigo 24, c/c art. 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

O Projeto Básico, por sua vez, nos itens 5.1.1 e 5.1.2 estabelece que:

- a) Nível I: tarefas cuja execução requer mão de obra pouco especializada, sem ou com pouca experiência na área e ensino fundamental ou médio incompleto ou já concluído; e
- b) Nível II: tarefas cuja execução requer médio grau de especialização, experiência na área e/ou ensino médio concluído (especificar os serviços técnicos - pintor, eletricista, bombeiro).

Durante todo o período de vigência do Contrato nº 13/2014-RAXXI (de julho de 2014 a junho de 2016) foram pagos valores a sentenciados enquadrados no NÍVEL I e NÍVEL II, no entanto, inexistente nos autos a devida comprovação da qualificação dos sentenciados com relação ao nível II.

Destaca-se que o valor da Bolsa Ressocialização (Nível I) foi estipulado no Contrato nº 13/2014-RAXXI, no valor de R\$ 725,00, e para o Nível II, R\$ 870,00 (fl. 09).

Ressalta-se que a mesma impropriedade continuou a ocorrer no Processo nº 301.000.085/2016, relativo à nova contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90 (Contrato nº 05/2016-RAXXI).

Causa



Em 2015, 2016 e 2017:

Não exigência por parte dos executores do contrato da comprovação da qualificação dos sentenciados do Nível II.

Consequência

- a) Comprometimento do regular pagamento da Bolsa Ressocialização, uma vez que a escolaridade de alguns sentenciados não está sendo aferida; e
- b) Possibilidade de comprometimento da qualidade do serviço.

Recomendação

Anexar ao Processo toda a documentação relativa à qualificação dos sentenciados que receberam Bolsa Ressocialização, levando-se em consideração o Nível II.

1.9 - AUSÊNCIA DE PREPOSTO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo nº 301.000.085/2016, relativo à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, para a disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, identificou-se a ausência da figura do preposto da Fundação FUNAP/DF como representante da contratada, a fim de, dentre outras atribuições, acompanhar o Contrato nº 05/2016-RAXXI.

Questionada sobre a presença de preposto no âmbito da Unidade e a quem os reeducandos se reportariam quando da execução dos trabalhos, o executor do contrato, por meio de despacho, informou que a FUNAP não disponibilizou preposto para acompanhar o Contrato nº 05/2016-RAXXI, e ainda que:

Os sentenciados são subordinados as suas chefias imediatas e na ausência destes por meio de delegação de competência atribuída a um determinado servidor. Aos sentenciados que desenvolvem atividades operacionais nas áreas urbanizadas e de manutenção de vias públicas, manutenção predial, entre outros, estes são



acompanhados permanentemente por suas chefias imediatas e/ou, momentaneamente, por servidor designado para tal fim.

Ressalta-se que a indicação do preposto é um dever do contratado, à luz do Art. 68 da Lei de Licitações, consoante citação a seguir:

Art. 68. O contratado **deverá manter preposto**, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. (grifo nosso)

Uma vez que inexistente preposto da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP para atuar no Contrato nº 05/2016-RAXXI, as tarefas realizadas pelos sentenciados são acompanhadas por servidores da própria Administração Regional.

Tal situação gera vinculação direta do sentenciado com servidores da Administração Regional do Riacho Fundo II, e vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão 1069/2011-TCU, o qual assenta a seguinte determinação:

9.2.3. **a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta**, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008; (grifo nosso)

Ademais, o Parecer Normativo nº 312/2013-PROCAD/PGDF, estabelece que não deve existir subordinação imediata entre o sentenciado e os servidores públicos lotados no órgão, mas entre ele e a FUNAP, a quem deverão ser dirigidas dúvidas e reclamações.

Causa

Em 2016 e 2017:

Não atendimento à legislação, notadamente ao Art. 68 da Lei 8.666/93.

Consequência



a) Estabelecimento de vínculo de subordinação com funcionários da contratante, na medida em que servidor da Administração (Executor do Contrato) é quem acumula parte das tarefas do preposto; e

b) Possibilidade de demandas judiciais por parte dos sentenciados contratados.

Recomendação

Exigir da contratada a indicação de preposto para atuar no Contrato nº 05/2016-RAXXI, o qual deverá ser formalmente designado para servir como interlocutor junto à Administração.

1.10 - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS REEDUCANDOS

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo nº 301.000.085/2016, relativo à contratação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP/DF, CNPJ nº 03.495.108/0001-90, para a disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, identificou-se a ausência da realização de Avaliações de Desempenho desde a assinatura do Contrato nº 05/2016-RAXXI, em 15/07/2016.

O Projeto Básico, às fls. 06/07, estabelece que:

12.1 A contratação dar-se-á em 03 (três) níveis visando o estímulo dos prestadores de serviços para a capacitação e o desenvolvimento intelectual.

I – Os sentenciados poderão ascender profissionalmente aos níveis imediatamente superiores, atendendo os seguintes critérios:

a) permanecer no mínimo 01 (um) ano no nível em que foi selecionado;

b) dedicar-se às suas atividades com empenho, de forma a receber, na sua avaliação, a pontuação mínima necessária para sua progressão ao nível seguinte;

c) possuir qualificação ou achar-se capacitado para o desempenho de outras tarefas de maior complexidade, cumulativamente ou não;

d) atingir no mínimo 90% (noventa por cento) no conceito “bom” na avaliação de desempenho, realizada pelas chefias imediatas, em escala de bom, regular ou ruim, em cada um dos universos que avaliará os seguintes fatores:



d.1 RELACIONAMENTO	d.2 TRABALHO
- apresentação	- assiduidade
- disciplina	- pontualidade
- espírito de grupo	- dedicação
- discrição	- iniciativa
- equilíbrio emocional	- organização
- camaradagem	- perseverança
- interação	- responsabilidade

e) a avaliação de desempenho servirá, também, como **parâmetro para o desligamento do trabalhador, caso o resultado seja inferior a 50% (cinquenta por cento) no conceito “bom”**.

12.2 O preenchimento dos requisitos anteriores não acarretará, necessariamente, a obrigação de a CONTRATANTE promover a referida progressão, estando condicionada, inclusive, à disponibilidade orçamentária. (Grifo nosso)

No Relatório de Pagamento do mês de novembro de 2017 (fl. 462), constam 17 reeducandos no Nível I, e 1 no Nível II, e, no mês seguinte (dezembro de 2017 – fl. 478), 10 no Nível I e 8 no Nível II, ou seja, foram promovidos 7 reeducandos, do Nível I para o Nível II, sem que nenhuma Avaliação de Desempenho fosse realizada.

Há de se ressaltar que inexistente, tanto no Projeto Básico quanto no Contrato nº 05-2016-RAXXI, o estabelecimento da periodicidade da realização das Avaliações de Desempenho, mas sua realização é obrigatória para fins de ascensão profissional, até porque há um incremento na bolsa paga ao reeducando.

Causa

Em 2016 e 2017:

Não observância por parte do executor/fiscal do contrato das cláusulas inerentes à obrigatoriedade de elaboração de avaliação de desempenho dos sentenciados combinado com a ausência de um roteiro/checklist para auxiliar o fiscal no sentido de exigir ou providenciar as avaliações no caso de promoção dos sentenciados do nível I para o nível II.

Consequência



Possibilidade de reeducandos não qualificados estarem prestando serviços, bem como a possibilidade de comprometimento do regular pagamento da bolsa, uma vez que não estão sendo realizadas as devidas Avaliações de Desempenho previstas no contrato firmado entre as partes.

Recomendação

- a) Realizar periodicamente as Avaliações de Desempenho dos reeducandos, devendo a periodicidade ser definida pelo gestor;
- b) Realizar a promoção dos reeducandos a níveis superiores apenas após a realização de Avaliação de Desempenho e cumprimento de todas as exigências contidas no Projeto Básico; e
- c) Aferir a situação dos reeducandos que foram promovidos para o Nível II, mediante avaliação de desempenho, e reclassificá-los de acordo com as suas respectivas capacitações.

1.11 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo nº 301.000.090/2016, referente à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nºs 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, a inexistência de comprovação da prestação de garantia.

A Cláusula Oitava (Da Garantia) dos Contratos nºs 02/2016-RAXXI (Mais Brasília Comunicação e Eventos) e 03/2016-RAXXI (Star Locação de Serviços Gerais) estabelece que a contratada apresentará, no ato da assinatura do contrato, garantia de 5% (cinco por cento) do valor total.



No entanto, não foram localizados nos autos a apresentação de garantia da empresa Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, no valor de R\$ 7.966,35, bem como da empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda, no valor de R\$ 3.747,47.

Causa

Em 2016:

Controles inadequados da Unidade que não asseguram ao fiscal a comprovação do cumprimento de todas as obrigações da contratada.

Consequência

Risco de prejuízo ao erário por inexistirem as devidas garantias financeiras.

Recomendação

Exigir dos fornecedores a prestação de garantia, quando assim for estipulado pelo edital de licitação ou contrato.

1.12 - IRREGULARIDADES EM PAGAMENTOS

Classificação da falha: Grave

Fato

Constatou-se no Processo nº 301.000.090/2016, referente à contratação das empresas Star Locação de Serviços Gerais Ltda, e Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda – ME, CNPJ's nºs 37.131.539/0001-90, e 09.313.505/0001-80, respectivamente, a existência de irregularidades nos pagamentos, conforme a seguir:

a) Elaboração de súmulas de jogos inexistentes: inicialmente há que se registrar que inexistem nos autos a forma como foi estruturada a tabela para a realização dos jogos de voleibol. Entretanto, na fase de classificação, na qual participaram 6 equipes e considerando que as equipes jogam entre si, o número máximo de partidas é igual a 5.



De acordo com as súmulas juntadas ao processo, participaram do campeonato feminino as seguintes equipes: Capital, Cid Recanto, Cruzeiro, Força Olímpica, Stars Volei e Supervolei (6 equipes).

Na análise das súmulas foram identificadas duplicidade de partidas conforme tabelas abaixo:

Tabela 2 - Súmulas elaboradas em duplicidade para as equipes femininas

Folha	Dt. Jogo	Equipe1	Equipe2	Equipe Vencedora
249	22/05/2016	Cid Recanto	Força Olímpica	Força Olímpica
282	28/05/2016	Cid Recanto	Força Olímpica	Cid Recanto
240	21/05/2016	Cid Recanto	Stars Volei	Stars Volei
286	28/05/2016	Cid Recanto	Stars Volei	Stars Volei
268	22/05/2016	Cid Recanto	Cruzeiro	Cid Recanto
284	28/05/2016	Cid Recanto	Cruzeiro	Cid Recanto
272	22/05/2016	Cruzeiro	Força Olímpica	Força Olímpica
287	28/05/2016	Cruzeiro	Força Olímpica	Cruzeiro
247	21/05/2016	Cruzeiro	Stars Volei	Stars Volei
285	28/05/2016	Cruzeiro	Stars Volei	Stars Volei
242	21/05/2016	Stars Volei	Força Olímpica	Stars Volei
283	28/05/2016	Stars Volei	Força Olímpica	Força Olímpica

Fonte: Processo nº 301.000.090/2016 (fls. 239 a 296)

Em resumo, foi comprovada que das 12 súmulas acima relacionadas, 6 foram elaboradas de forma indevida, gerando um prejuízo de R\$ 3.600,00 (R\$ 600,00 x 6), pois os serviços foram pagos sem que os jogos fossem realizados.

Cabe registrar que o estudo se limitou apenas a fase de classificação, ou seja, os jogos relativos às semi-finais, disputa de 3º lugar e a final não foram analisados.

Já com relação ao campeonato masculino de voleibol, 7 equipes participaram do evento (ANBB, Cid Recanto, Força Olímpica, Luziânia, Novatos, PM e Supervolei). Nesse campeonato, a mesma situação foi detectada, uma vez que só poderia ocorrer na fase de classificação o máximo de 6 partidas, pois as equipes deveriam jogar entre si uma única vez. Entretanto, foram apresentadas súmulas evidenciando que equipes



jogaram com o mesmo adversário mais de uma vez, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 3 - Súmulas elaboradas em duplicidade para as equipes masculinas

Folha	Dt. Jogo	Equipe1	Equipe2	Equipe Vencedora
257	22/05/2016	Cid Recanto	Luziânia	Luziânia
279	28/05/2016	Cid Recanto	Luziânia	Cid Recanto
262	22/05/2016	Cid Recanto	Novatos	Novatos
277	28/05/2016	Cid Recanto	Novatos	Novatos
264	22/05/2016	Cid Recanto	PM	PM
276	28/05/2016	Cid Recanto	PM	PM
263	22/05/2016	Luziânia	Novatos	Luziânia
281	28/05/2016	Luziânia	Novatos	Novatos
265	22/05/2016	Luziânia	PM	PM
288	28/05/2016	Luziânia	PM	PM
261	22/05/2016	Novatos	PM	PM
278	28/05/2016	Novatos	PM	Novatos

Fonte: Processo nº 301.000.090/2016 (fls. 239 a 296)

Das 12 súmulas acima relacionadas, 6 foram elaboradas de forma indevida, gerando um prejuízo de R\$ 3.600,00 (R\$ 600,00 x 6), pois os serviços foram pagos sem que os jogos fossem realizados.

Portanto, o prejuízo total foi de R\$ 7.200,00 (duplicidades no feminino e no masculino).

b) Superfaturamento em pagamentos a árbitros de voleibol: para a contratação dos serviços de árbitros de voleibol utilizou-se a Ata de Registro de Preços nº 021/2015-SUAG/SEE-DF (Pregão Eletrônico nº 11/2015-SUAG/SEE-DF), que estabelece o valor de R\$ 200,00 para cada jogo apitado por cada árbitro (item 4 – fl. 88), sendo que, a cada partida realizada foram utilizados 3 árbitros (1º e 2º árbitros e o mesário, totalizando R\$ 600,00 por jogo).

Foram pagos por todo o campeonato, a título de arbitragem, o valor de R\$ 32.400,00 (162 unidades ao valor de R\$ 200,00 cada), conforme Nota Fiscal nº 412 (fl. 192).



Em consulta ao o site da Federação de Vôlei do Distrito Federal, constatou-se por meio da Nota Oficial nº 02, de 14 de março de 2016, que o **valor da diária** para um árbitro/apontador regional é de R\$ 110,00.

Portanto, o valor que deveria ter sido pago aos árbitros, caso fossem contratados pela Federação de Vôlei do Distrito Federal, seria de R\$ 1.320,00 (R\$ 110,00 x 3 árbitros x 4 dias), gerando, com isso, uma despesa de apenas R\$1.320,00, uma vez que os árbitros apitariam várias partidas durante o dia pelo valor de R\$110,00(diária).

Nesse sentido, constatou-se um prejuízo de R\$ 31.080,00 apurado a partir do valor pago de R\$32.400,00 deduzindo-se o valor de R\$1.320,00 que seria necessário de acordo com a tabela da Federação de Vôlei do Distrito Federal.

c) Pagamento a maior por disponibilização de mesa de som: foram pagos R\$ 12.125,00 (item 5 da Nota de Empenho nº 2016NE00130 – fl. 191) referentes a 10 diárias para disponibilização de mesa de som, sendo que, o evento foi realizado em 4 dias. Portanto, houve pagamento indevido de 6 diárias no valor total de R\$ 7.275,00.

d) Ausência de comprovação da realização de serviço de captação de áudio e vídeo: foram pagos R\$ 5.000,00 (item 7 da Nota de Empenho nº 2016NE00130 – fl. 191) referentes à prestação de serviços de captação de áudio e vídeo, que **deveria entregar mídia editada** com o registro dos eventos, no entanto, não foi anexada aos autos a referida mídia.

Em 12 de junho de 2018 foi elaborada a Solicitação de Informação nº 37 /2018 requerendo a disponibilização da referida mídia, e, em resposta, o gestor disponibilizou 20 CD's (Discos Compactos) contendo vários vídeos, mas todos estavam em seu formato original, ou seja, nenhum sofreu qualquer tipo de processo de edição.

e) Ausência de comprovação da realização de serviço de edição de imagens: foram pagos R\$ 12.000,00 (item 6 da Nota de Empenho nº 2016NE00130 – fl. 191) referentes à prestação de serviços de edição de imagens filmadas durante o evento (30 horas de trabalhos de edição), no entanto, não houve a comprovação da realização do referido serviço.

Em 12 de junho de 2018 foi elaborada a Solicitação de Informação nº 37 /2018 requerendo a comprovação da execução do serviço, e, em resposta, o gestor



disponibilizou 20 CD's (Discos Compactos) contendo vários vídeos e fotos, mas todos estavam em seu formato original, ou seja, nenhum sofreu qualquer tipo de processo de edição.

f) Pagamento a maior por disponibilização de UTI móvel: foram pagos R\$ 21.428,55 (item 9 da Nota de Empenho nº 2016NE00130 – fl. 191) referentes a 15 diárias para disponibilização de UTI móvel, sendo que, o evento foi realizado em 4 dias. Portanto, houve pagamento indevido de 11 diárias no valor total de R\$ 15.714,27.

Em 12 de junho de 2018 foi elaborada a Solicitação de Informação nº 37 /2018 requerendo o motivo pelo qual foram pagas 15 diárias de UTI móvel, e, até o fim dos trabalhos de Inspeção em campo, o questionamento não foi respondido.

g) Ausência de comprovação da realização de serviços de brigadista e segurança desarmada: foram pagos R\$ 3.674,80 (itens 1 e 2 da Nota de Empenho nº 2016NE00131- fl. 188) referentes à prestação de serviços de profissionais na área de brigadista (15 diárias) e segurança desarmada (10 diárias), no entanto, inexistem nos autos a comprovação de que os referidos serviços foram efetivamente prestados.

Em 12 de junho de 2018 foi elaborada a Solicitação de Informação nº 37 /2018 requerendo a disponibilização do CPF, nome e telefone dos profissionais contratados para brigadista e segurança desarmado, bem como os locais e datas em que prestaram os serviços. E, até o fim dos trabalhos de Inspeção em campo, o questionamento não foi respondido.

Causa

Em 2017:

Falhas por parte do executor do contrato quando dos atestes das Notas Fiscais expedidas pelo prestador de serviços, bem como no acompanhamento da execução do contrato.

Consequência

a) Realização de pagamentos sem que os serviços fossem prestados; e



b) Prejuízo ao erário no valor de R\$ 78.344,07 (prejuízos identificados nos itens “a” a “g”).

Recomendação

a) Elaborar o Projeto Básico, para as contratações futuras, optando pelos serviços de arbitragem (pagamentos por jogos realizados ou por diária) com o melhor custo x benefício para a administração pública;

b) Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/94, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com vistas a apurar a responsabilidade dos gestores pelo prejuízo total de R\$ 78.344,07 (prejuízos identificados nos itens “a” a “g”); e

c) Instaurar procedimento administrativo nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com vistas a apurar a responsabilidade da contratada pela cobrança/recebimento dos serviços/bens não prestados/disponibilizados no montante de R\$ 78.344,07 (prejuízos identificados nos itens “a” a “g”).

1.13 - INTEMPESTIVIDADE NO ATENDIMENTO À PORTARIA Nº 11/2017-CIDADES

Classificação da falha: Média

Fato

Detectou-se no Processo nº 301.000.158/2017, referente à contratação de sete empresas, que o atendimento às orientações contidas na Portaria nº 11/2017-CIDADES, a qual institui procedimentos de tramitação, publicação e fiscalização de contratos nas Administrações Regionais do DF, foi realizada de forma intempestiva.

Os artigos 1º e 2º do Normativo supracitado estabelecem que as RA's, **antes de contratação** por Carta Convite ou Adesão à Ata de Registro de Preços, encaminhem o processo à Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado das Cidades para que seja apreciada a regularidade do procedimento licitatório, conforme citação, a seguir:

Art. 1º As Administrações Regionais, em observância ao disposto no art. 21, II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto nº 36.520, de 28 de maio de 2015, deverão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, em sítio eletrônico central de publicidade de licitações da Administração direta e



indireta do Distrito Federal, e em sítio mantido pelo órgão ou entidade responsável pelo processo licitatório, com antecedência mínima de cinco dias úteis, os avisos contendo os resumos dos editais das licitações na modalidade convite, ainda que realizados no local da repartição interessada, devendo conter a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Art. 2º Antes das publicações referidas no artigo anterior, os processos de contratação referentes às licitações na modalidade convite deverão ser encaminhados à Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado das Cidades, que apreciará a regularidade do procedimento licitatório no prazo de 24 horas, a contar do recebimento dos autos.

Parágrafo Único. Os processos referentes às contratações realizadas por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços deverão seguir o mesmo trâmite estabelecido no caput.

Registra-se que os eventos foram realizados no período de 07 a 28 de maio de 2017 (fl. 880), no entanto, o referido Processo só foi enviado à Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado das Cidades após iniciado o período da execução contratual, no dia 16/05/2017, conforme documento à fl. 822, contrariando o que determina o art. 2º e Parágrafo Único.

Causa

Em 2017:

Intempestividade nas ações relativas às Adesões às Atas de Registro de Preços nºs 001/2016 (Secretaria de Estado de Cultura do DF), e 31/2016 e 05/2017 (Secretaria de Planejamento do DF).

Consequência

Contratações realizadas sem a manifestação previa do Controle Interno previsto na Portaria, podendo resultar em falhas (formais, médias e/ou graves).

Recomendação

Planejar/executar todas as ações relativas às contratações de forma a atender à normatização vigente, mais especificamente com relação às contratações nas modalidades Carta Convite ou Adesão a Ata de Registro de Preços, que deverão ter os respectivos processos enviados para a Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado das Cidades, antes da contratação, em atendimento à Portaria nº 11/2017-CIDADES.



1.14 - INTEMPESTIVIDADE NA SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

Detectou-se no Processo nº 301.000.158/2017, referente à contratação de várias empresas, que o documento enviado ao órgão gerenciador solicitando a anuência de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, da Secretaria de Planejamento do Distrito Federal (fls. 272/273), foi elaborado no dia 08/05/2017, a autorização foi em 09/05/2017 (fl. 275), sendo que, os eventos começaram no dia 07/05/2017 (fl. 880). Ou seja, as empresas contratadas começaram a prestar os serviços antes mesmo do órgão gerenciador da referida Ata concordar com a adesão.

Causa

Em 2017:

Inobservância aos requisitos necessários à adesão a Ata de Registro de Preços, notadamente ao item X do art. 29 do Decreto nº 36.519/2015, vigente à época da referida adesão.

Consequência

Serviços foram prestados sem que o órgão gerenciador tivesse autorizado a adesão à Ata.

Recomendação

Solicitar, de forma tempestiva, ao órgão gerenciador, a anuência de adesão à Ata.

1.15 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO RESPALDO CONTRATUAL

Classificação da falha: Grave

Fato



Identificou-se no Processo nº 301.000.158/2017, referente à contratação de várias empresas, que os serviços foram prestados sem o devido respaldo contratual.

As contratações foram formalizadas por meio de Notas de Empenho valendo-se do art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Segundo a programação efetiva de realização dos eventos (fls. 879/880), os serviços foram prestados pelas empresas contratadas no período de 07/05 a 28/05/2017, no entanto, as Notas de Empenho foram emitidas conforme a seguir:

Tabela 4 - Notas de Empenho emitidas

Folha	Documento	Dt. Emissão	Credor	Valor
828	2017NE00087	16/05/2017	M5S Participações Eireli EPP	168,00
829	2017NE00088	16/05/2017	Desperta Servicos e Produções Ltda	884,90
830	2017NE00089	16/05/2017	Star Locação de Servicos Gerais Ltda	980,00
832	2017NE00090	16/05/2017	Star Locação de Servicos Gerais Ltda	2.476,00
847	2017NE00091	17/05/2017	Palco Locação Ltda-EPP	9.887,84
848	2017NE00092	17/05/2017	João Lucas de Oliveira do Vale Shows e Eventos-ME	27.343,00
849	2017NE00093	17/05/2017	Gráfica e Editora Executiva Ltda	1.250,00
850	2017NE00094	17/05/2017	Gráfica e Editora Executiva Ltda	8.750,00
851	2017NE00096	18/05/2017	Star Locação de Servicos Gerais Ltda	5.281,56
853	2017NE00097	18/05/2017	Desperta Servicos e Produções Ltda	11.284,60
855	2017NE00098	18/05/2017	Desperta Servicos e Produções Ltda	25.979,80
857	2017NE00099	18/05/2017	Star Locação de Servicos Gerais Ltda	13.815,12
859	2017NE00100	18/05/2017	Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda-ME	4.440,00
860	2017NE00101	18/05/2017	Mais Brasília Comunicação e Eventos Ltda-ME	4.200,00
861	2017NE00102	18/05/2017	Star Locação de Servicos Gerais Ltda	8.268,00
862	2017NE00103	18/05/2017	M5S Participações Eireli EPP	1.864,00
863	2017NE00104	18/05/2017	M5S Participações Eireli EPP	430,00
867	2017NE00109	24/05/2017	M5S Participações Eireli EPP	86,00
868	2017NE00110	24/05/2017	M5S Participações Eireli EPP	164,00
869	2017NE00111	24/05/2017	Desperta Servicos e Produções Ltda	884,90
870	2017NE00108	24/05/2017	Star Locação de Servicos Gerais Ltda	1.326,00
874	2017NE00131	01/06/2017	M5S Participações Eireli EPP	168,00
875	2017NE00132	01/06/2017	M5S Participações Eireli EPP	168,00
TOTAL GERAL				130.099,72

Fonte: Processo nº 301.000.158/2017



Em análise à tabela acima constata-se que as Notas de Empenho começaram a ser emitidas após o início da realização dos eventos (em 16/05/2017), sendo que, as Notas de Empenho n^{os} 2017NE00131 e 2017NE00132 foram emitidas após o término da realização dos eventos.

O Tribunal de Contas da União, por meio de Acórdãos, manifestou o entendimento de que é proibido à Administração Pública realizar despesas sem cobertura contratual, conforme a seguir:

Acórdão 452/2008 Plenário

Abstenha-se de realizar despesas sem cobertura contratual, procedendo à emissão de empenho anteriormente à prestação dos serviços, de forma a não contrariar o disposto nos arts. 60, parágrafo único, da Lei n^o 8.666/1993, 60 da Lei n^o 4.320/1964 e 24 do Decreto n^o 93.872/1986.

Acórdão 645/2007 Plenário

Abstenha-se de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n^o 8.666/1993.

Acórdão 25/2007 Plenário

Evite a realização de despesas sem cobertura contratual, por caracterizar celebração de contrato verbal, vedada pelo art. 60 da Lei n^o 8.666/1993.

Acórdão 3373/2006 Plenário

Abstenha-se de receber produtos ou serviços ou de realizar despesas sem cobertura contratual, em respeito ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n^o 8.666/1993.

Apesar de as Notas de Empenho não terem sido emitidas antes da prestação dos serviços, os pagamentos foram realizados de forma correta, uma vez que, a Orientação Normativa AGU n.º 04, de 1º de abril de 2009, estabelece que a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n^o 8.666/1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.



Causa

Em 2017:

Não observância aos normativos vigentes.

Consequência

Exposição da Administração Pública aos riscos inerentes à falta de termo contratual.

Recomendação

a) Adquirir produtos/permitir que serviços sejam prestados, em casos futuros, apenas após a devida formalização contratual; e

b) Instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a identificar a responsabilidade dos gestores que permitiram que os serviços fossem prestados sem o devido respaldo contratual.

1.16 - PRECARIIDADE DE INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DO EXECUTOR

Classificação da falha: Média

Fato

Constatou-se no Processo nº 301.000.158/2017, referente à contratação de várias empresas, que o Relatório do Executor não apresenta as informações necessárias à devida comprovação da prestação dos serviços.

As empresas foram contratadas com o intuito de disponibilização de estrutura para atender às festividades em comemoração ao 22º Aniversário do Riacho Fundo II, realizadas entre os dias 07 a 28 de maio de 2017.

No entanto, o executor do contrato, nos Relatórios de Execução, à fls. 1026 a 1042, se resumiu a atestar que todos os serviços foram prestados de acordo com a



necessidade do evento conforme contratado, não especificando, a cada dia, o evento e todos os bens adquiridos e serviços prestados, bem como inexistem nos autos a comprovação de que todos os serviços/bens foram efetivamente prestados/entregues.

Causa

Em 2017:

Falta de capacitação dos servidores designados a desempenharem a atividade de executores de contratos.

Consequência

Deficiência na comprovação de que todos os serviços/bens foram efetivamente prestados/entregues.

Recomendação

Capacitar os servidores da Unidade na tarefa de execução de contrato, mais especificamente com relação ao acompanhamento e elaboração do Relatório de Execução.

III - CONCLUSÃO

As falhas formais identificadas por este trabalho serão anexadas aos autos por meio de Nota de Apresentação de Falhas Formais, conforme preconiza a Portaria nº 47 /2017-CGDF.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.4, 1.12 e 1.15	Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.13, 1.14 e 1.16	Média

Brasília, 06/12/2018.



Diretoria de Inspeção de Contratações de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação-
DINTI



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 20/12/2018, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **012DF992.7F3D4284.4D8A0FE8.A6AC7925**